

PROCESSO - A. I. Nº 089604.0007/02-8  
RECORRENTE - DISGAT - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TÁVORA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0518-03/03  
ORIGEM - INFAS/ITABUNA  
INTERNET - 17/06/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0188-11/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Modificada a Decisão recorrida. Corrigidos os cálculos do lançamento. Infração parcialmente comprovada. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do contribuinte, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração caracterizada, em parte, em função de retificações efetuadas no levantamento de estoques. Afastada a nulidade argüida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Voluntário oferecido pelo autuado contra o Auto de Infração que lhe exigiu ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, no valor de R\$22.361,52.

2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, multa no valor de R\$40,00.
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$1.112,53.
4. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita fiscal de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$310,84.

Argúi o recorrente, nas suas razões recursais, a nulidade do auto de infração, sem, todavia, respalda-lo com uma argumentação convincente. Sustenta também, nas razões do Recurso Voluntário, que os preços médios utilizados pelo autuante no Levantamento Quantitativo levado a efeito pela fiscalização, não coincidem com aqueles constantes em sua escrita fiscal, mormente no livro Registro de Inventário, o que, por conseguinte, gerou uma distorção muito grande na apuração do ICMS devido. Para justificar isto, traz o recorrente, por amostragem, alguns itens do levantamento e indica a discrepância dos valores comparados.

A representante da PGE/PROFIS, após analisar os argumentos do recorrente, sugere que a ASTEC verifique a exatidão dos preços médios utilizados pelo autuante no Levantamento Quantitativo realizado, manifestando-se nos seguintes termos: “*Entendemos de bom alvitre e para preservar os princípios da busca da verdade material e da ampla defesa, que o presente processo deva ser encaminhado à ASTEC para que esta verifique a exatidão dos preços médios utilizados pelo autuante no Levantamento Quantitativo realizado. Se acaso o ilustre diligente encontrar outras distorções que comprometam o trabalho fiscal, deve apresentar em suas conclusões, inclusive, se necessário, elaborar novo demonstrativo do débito*”.

Esta Douta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal houve por bem deferir a diligência, que, após acurado estudo, inclusive com a elaboração de vários gráficos, concluiu o seguinte: “*Dante do acima exposto, ficou constatado que houve equívoco por parte do autuado ao calcular o valor dos preços médios dos produtos relacionados à fls. 343 a 345; Após as devidas retificações, o valor do débito que era de R\$23.343,80, após a Informação Fiscal, passa a ser de R\$14.915,77 conforme Demonstrativo de Débito*”.

Novamente ouvida, a PGE/PROFIS manifestou-se de acordo com as conclusões do Parecer da ASTEC, opinando que fosse o Recurso Voluntário Provido em Parte.

## VOTO

A nulidade argüida pelo recorrente, não se fez acompanhar de fundamentação convincente, de modo a propiciar sua aceitação. Com efeito, nem mesmo a atenta PGE/PROFIS fez qualquer menção a essa alegação, certamente por considerá-la destituída de base jurídica e razão de tomo, por isso mesmo que não a acato.

Por outro lado, diante do bem elaborado Parecer técnico da ASTEC, entendo que não compete à esta Douta Câmara de Julgamento Fiscal contrariá-lo. Ante o exposto, acatando suas conclusões, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o imposto a ser recolhido para o

montante de R\$14.915,77, acatando, destarte, o demonstrativo do débito constante do Parecer supra referenciado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0007/02-8, lavrado contra **DISGAT - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TAVORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.875,77**, acrescido da multa de 70% sobre R\$14.843,07 e 60% sobre R\$32,70, previstas no art. 42, III e II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS